AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — MEDIDA CAUTELAR — SUSPENSÃO PROVISÓRIA

— Cabe medida cautelar de suspensão provisória de Emenda Constitucional impugnada pela via da representação, quando possa acarretar prejuízo de difícil reparação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo
Representação n.º 1 027 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de liminar, nos termos do voto do Relator.

Brasília, em 24 de outubro de 1979. *Antonio Neder*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Com apoio no art. 119, inc. I, letra *l*, da Constituição, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República submete a julgamento da Corte a argüição de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 10, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo em 30 de agosto de 1979, que prescreve um sistema de reajuste automático nos vencimentos do funcionalismo estadual.

Segundo a solicitação do chefe do Poder Executivo estadual, a inconstitucionalidade deflui do disposto nos arts. 13, incisos I (c/c art. 10, VII, *c*), III e V (c/c art. 57, II e V), 65 e 200 da Constituição federal. Leio a solicitação (fls. 5/17).

Concluindo, diz o Dr. Procurador-Geral da República em seu pronunciamento inicial:

"Ademais, visando evitar para os cofres do Estado um dispêndio vultoso, imediato, e de ulterior recuperabilidade mais que improvável, requer o representante que seja cautelarmente suspensa a execução da referida Emenda Constitucional nº 10, até final pronunciamento dessa Corte (CF, art. 119, I, *p*)" (fls. 2).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Tenho para mim que se justifica o uso da medida cautelar prevista no art. 175 c/c o art. 22, inciso IV, do Regimento Interno, e a partir da EC nº 7/77, na letra *p*, do inciso I, do art. 119 da Constituição.

Há, nesta representação, fundamentos relevantes. Faço essa afirmação sem me comprometer, é claro, com o mérito, a ser apreciado após sua regular tramitação.

No aditamento em que requereu a concessão da medida liminar, assim se manifestou o Chefe do Poder Executivo paulista:

"Na hipótese, a solicitação dessa providência afigura-se-me absolutamente indispensável porquanto os prejuízos decorrentes da aplicação dessa Emenda Constitucional, que prevê reajustes automáticos de vencimentos, salários e proventos a partir de 1º de setembro deste ano, caso venha a ser julgada inconstitucional, como se espera, só poderão ser seguramente evitados

se sua execução tiver sido suspensa por força da medida judicial prevista no art. 119, inciso I, letra *p*, da Carta Magna" (fls. 18/19).

Vê-se que os beneficiários são funcionários públicos que, normalmente, têm nos seus vencimentos o único meio de subsistência. Se vingar a Representação, não será fácil o Poder Público reaver as quantias ilegitimamente recebidas. A reposição, sem dúvida, será difícil.

A propósito, vê-se a preocupação do legislador ao proibir a concessão de liminar em mandado de segurança, para o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos (§ 4º, do art. 1º, da Lei nº 5 021, de 9 de junho de 1966). Cuida-se de preceito que atentou para a nossa realidade, buscando afastar abusos e graves prejuízos para as finanças públicas.

Assim sendo, e no resguardo do interesse público, impõe-se a suspensão provisória da execução da Emenda Constitucional nº 10, de 30 de agosto de 1979, à Constituição do Estado de São Paulo.

Defiro a medida cautelar.

EXTRATO DA ATA

Rp. 1 027-9 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Decisão: Deferiu-se o pedido de liminar nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão uniforme (em 24.10.70 — T. Pleno).

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Procurador-Geral da República, o Dr. Firmino Ferreira Paz.